



DFD Nº 202/2026/DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DEMANDA - DFD

Sapezal-MT, 23 de julho de 2026.

Exmo. Senhor
CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE
Prefeito Municipal

ASSUNTO: DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DEMANDA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

Excelentíssimo Senhor Prefeito, servimo-nos do presente para formalizar a demanda do processo licitatório que se pretende executar a fim da continuidade das contratações e manutenção dos serviços públicos.

I- DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO E DO OBJETO

Através da formalização da presente demanda, solicitamos a Vossa Excelência a **AUTORIZAÇÃO** para realizar o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO C/ SRP** do tipo **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** para o objeto **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO VIA CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IN NATURA OU PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais, conforme prevê as Leis Municipais nº 1.647/2022 e 1.650/2022.

II- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O objetivo desse procedimento é a contratação de empresa especializada no gerenciamento de vale alimentação via cartão magnético com chip para o fornecimento aos servidores municipais e aos munícipes quando em tratamento por hemodiálise na aquisição de gêneros alimentícios, in natura ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Ressaltamos que a licitação que ora se justifica, detém finalidade de colocar em prática benefício concedido aos servidores municipais por força da Lei Municipal nº 1.647/2022, sendo que o auxílio mensal visa bonificar o servidor assíduo a desfrutar de uma renda a mais de caráter indenizatório para custeio de sua alimentação.

No mesmo passo a presente contratação visa subsidiar o auxílio concedido aos portadores de doença renal crônica em tratamento de hemodiálise fora do município de Sapezal/MT, por força da Lei Municipal nº 1.650/2022.

Importante frisar que a licitação deve seguir os critérios para concessão da bonificação, como valor e possibilidades de concessão nos termos das legislações acima destacadas.

III- DA MODALIDADE PREGAO E FORMA DE JULGAMENTO

Para o presente processo determina-se a modalidade de pregão eletrônico a que melhor irá prouver a contratação, sob a forma de julgamento de menor preço, ou melhor dizendo, menor taxa de administração.

Dita-se que o pregão se destina para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, sendo aqueles em que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital, ou por meio de especificações usuais de mercado. Ao presente caso, o gerenciamento de vale alimentação por meio de cartão magnético com chip é uma prática recorrente que vem ganhando força tanto na gestão privada, como também pela pública, visto que diferentes órgãos estão implantando essa ferramenta. Destaca-se, também, o grande leque de empresas que possuem o serviço quando em pesquisa no cenário nacional.

Assim, clarividente que os serviços que se busca contratar são de fácil desempenho e qualidade, contumaz de uso recorrente no mercado atual.

Na mesma seara, destaca-se a forma de julgamento escolhida ao presente processo administrativo, como destacado a menor taxa de administração. Com grande discussão acerca da matéria destacamos que a presente forma de julgamento será a mais bem aproveitada para a gestão pública, vez que determinará uma proposta mais vantajosa quando em disputa no certame. Cabe destacar que o recentemente o Tribunal de Contas de Minas Gerais se posicionou acerca do tema que assim dispôs:

PROCESSO 1135519 – NATUREZA: DENÚNCIA - TCE/MG – RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS. "DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. VEDAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE VALOR NEGATIVO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Consoante jurisprudência desta Corte de Contas, nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição ou alimentação, é lícita a fixação de taxas de administração negativas, o que não torna, por si só, as propostas inexequíveis, uma vez que deve ser avaliada a compatibilidade da taxa proposta em cada caso, a partir de critérios objetivos.

(...)

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática proferida no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO



Tratam os autos de denúncia oferecida por Bk Instituição de Pagamento Ltda. em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 27/2022, Processo Licitatório n. 51/2022, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – CIS-MIV, objetivando o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartão com chip, contemplando carga e recarga mensal, na modalidade online, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados”, com pedido liminar de suspensão do certame.

Insurge-se a denunciante, em síntese, acerca da cláusula editalícia que veda a oferta de taxa de administração negativa [4.2.2].

Argumenta que tal previsão se choca com o entendimento atual do Tribunal de Contas da União – TCU, que se manifestou no sentido de que “a vedação de propostas que contenham taxas de administração ‘negativas’ ou de valor ‘zero’, previsto no 1.7. do termo de referência, contraria a jurisprudência deste Tribunal, além de decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no Resp 1.840.113-CE, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”.

Nesse sentido, frisa, ainda, a denunciante que “a Taxa Negativa não implica em proposta inexecutável, pois é sabido que as empresas fornecedoras de cartão possuem outras fontes de aferir lucro, como Taxa de Administração sobre as operações dos estabelecimentos, Taxa de Antecipação, Taxa de operação do sistema Portal Web, Tarifa de locação de equipamento de captura (POS), Tarifa (TED) sobre transferência de valores da conta digital, bem como pela oferta de Serviços de Valores Agregados (SVA), como seguros em gerais, operação de crédito, folha de pagamento, desconto de boletos, etc”.

Assevera que a isonomia, na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa, simplesmente deixará de existir, tendo em vista que “no ramo de fornecimento de Vale Alimentação/Refeição, a proposta mais vantajosa decorre da Taxa Negativa, pois as empresas concedem um desconto no crédito dos cartões, gerando enorme economia aos cofres públicos (...)”.

Acrescenta também como argumento de insurgência que “mesmo que o órgão licitante tenha fundamentado a vedação da Taxa Negativa na edição da Lei n. 14.442/2022, ainda assim incorre em ilegalidade, pois a referida norma NÃO alcança os órgãos públicos”, dispondo sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do artigo 457 da CLT, tendo aplicabilidade às relações de trabalho regidas pela legislação trabalhista (Decreto Lei 5.452/1943). Além disso, ressalta que o mencionado diploma legal não abrangeria órgãos públicos, considerando não serem beneficiários do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, programa governamental de adesão voluntária que visa estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores por meio da concessão de incentivos fiscais.

Esclarece, dentro desse contexto argumentativo, que, em que pese possam os órgãos públicos aderir ao PAT, tal adesão não os tornaria pessoa jurídica beneficiária do citado benefício.

Após o exposto, pugna pela procedência dos itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o dia 10/1/2023, em decorrência da afronta à lei de regência e aos princípios relativos às contratações públicas.

A denúncia foi a mim distribuída em 9/1/2023, conforme Termo disponível no SGAP (peça n. 9), sendo recebida virtualmente em meu gabinete no mesmo dia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a documentação apresentada, especialmente o edital constante na peça n. 2, entendo como suficiente para que se autorize a concessão da liminar a exigência que se extrai da leitura do item 4.2.2, litteris: Para fins de composição global do valor, conforme subitem anterior, não será admitido percentual da taxa de administração negativa, nos termos da Lei 14.442/2022.

De fato, reputo que a referida vedação se inclina a afastar qualquer interessado que consiga praticar tal precificação sem que haja comprometimento de suas respectivas remunerações, resultando em situação prejudicial à competição no certame.

Certo é que a propositura de ofertas de taxa de administração de valor negativo não torna, por si só, as propostas inexecutáveis, uma vez que deve ser avaliada a compatibilidade da taxa proposta em cada caso, a partir de critérios objetivos.

Eis que assim se pronunciou esta Corte de Contas, quando instada a se manifestar em casos similares ao presente, consolidando o entendimento de que nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição ou alimentação é lícita a fixação de taxas de administração negativas¹.

Ademais, a taxa de desconto negativa é de interesse da própria Administração Pública, ensejando a redução de gastos, de forma que a sua vedação, de plano, pode restringir o caráter competitivo do certame, impedindo a apresentação de proposta mais vantajosa para o ente público.

A busca da menor taxa de administração visa minimizar o dispêndio de recursos para a Administração Pública, razão pela qual tem sido considerada lícita em reiterados julgados desta Corte de Contas e do TCU a aplicação de taxa negativa nas propostas comerciais de processos licitatórios.

Nessa esteira, é possível observar potenciais irregularidades que prejudicariam a formulação das propostas e, por via de consequência, restringiriam a competitividade do certame.



Isto posto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, considerando que, em exame perfunctório dos fatos denunciados, a referida exigência editalícia não encontra respaldo legal e jurisprudencial, violando o princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93.

Sobressai, ainda, da leitura dos autos, a presença do perigo da demora, considerando a iminente abertura do certame, a despeito dos obstáculos postos à Administração para obtenção da melhor proposta. Portanto, com supedâneo na jurisprudência desta Casa, concluo pela existência de falhas suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. (...)" (negritei)

No mesmo sentido o TCE/PR também decidiu acerca da possibilidade, veja:

"PROCESSO Nº:-89789/23

ASSUNTO:-PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1053/24 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. **Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartões ou instrumentos congêneres.** Art. 3º da Lei nº 14.442/22. Discussão acerca da aplicabilidade à Administração Pública. Proibição ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado ou de benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado. Órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, estão sujeitos à referida proibição. Vedação, nesses casos, da aceitação de taxas de administração negativas em licitações para este objeto. **Quanto aos demais entes da Administração Pública, admite-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações, em acolhimento ao opinativo do Ministério Público de Contas. (...)"**

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; ANO XIX; Nº: 3200; 2 DE MAIO DE 2024; QUINTA-FEIRA; PÁGINA 30 DE 87 (negritei)

Além de outros julgados já consolidados do TCU - Acórdãos nº 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão nº 6515/2018 – 2ª Câmara¹. Assim também a doutrina se mostra favorável neste formato de contratação.²

Ressaltamos que a forma (menor taxa de administração) decorrerá no valor atribuído ao lance a ser descontado no valor a ser custeado pelo Município. Como exemplo: Suponhamos que o município custeará o valor mensal de R\$500,00 para 1.000(um mil) servidores= R\$500.000,00(quinhentos mil reais) mensal.

Teremos: $VT = VL - TA\%$

Onde: VT (valor total a ser custeado/pago pelo município); VL (valor lote/repassa aos servidores); TA% (taxa de administração, em porcentagem "%").

Considerando que a menor taxa na sessão foi de -2% (negativo dois por cento), teremos:

$VT = R\$500.000,00$ (valor repasse aos servidores) – 2% (valor lance-taxa)

$VT = R\$490.000,00$ (esse será o valor a ser custeado pelo Município)

IV- DA JUSTIFICATIVA DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Diante do objeto solicitado, certo que melhor será executado se realizado na forma do sistema de registro de preços. Outrossim, a utilização do Sistema de Registro de Preços deve ser justificada conforme menciona o Decreto Municipal nº 052/2023:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*

¹ <https://zenite.blog.br/o-impasse-acerca-das-taxas-de-administracao-de-vaes-refeicao-e-alimentacao-deixa-de-ser-um-impasse-a-volta-da-taxa-negativa-de-administracao/>

² <https://zenite.com.br/2024/11/28/tce-pr-reforca-que-taxa-negativa-em-licitacao-de-auxilio-alimentacao-e-possivel/>



V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Optou-se por realizar-se a presente licitação valendo-se do Sistema de Registro de Preços por tratar-se de contratação frequente visto que o uso será mensal durante todo o período de contratação, visando cumprir a lei, conforme previsto no art. 3º, inciso I.

Além disso, trata-se de contratação que contemplará diversas secretarias municipais, desta forma traduz na conveniência para atendimento a mais de um órgão/entidade, na forma do inciso III do art. 3º.

Não obstante, a utilização no presente processo do Sistema de Registro de Preços se perfaz na relação dos quantitativos elencados são relacionados conforme o quadro atual de servidores em conjunto com prospectivo de contratação para os 12 meses de contratação. Vale ressaltar ainda, que nos termos da lei que autoriza a execução, para o recebimento do benefício é necessário cumprir alguns requisitos, como por exemplo, assiduidade, logo, se define que o quantitativo real a ser utilizado/demandado não se faz possível, visto que será utilizado quando da ocorrência dos fatores elencados em lei – inciso V.

Resalta-se ainda o que diz o art. 19 do Decreto Municipal nº 052/2023:

Art. 19. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

V- DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA

O presente processo licitatório é realizado mediante sistema de registro de preços, logo conforme preceito legal determina-se a validade para um ano. No tocante a quantidade a ser contratada no presente processo, se pode afirmar que atenderá as necessidades para os próximos doze meses de contratação, sendo que as quantidades contratadas serão realizadas quando da ocorrência da real necessidade.

O valor total da contratação será destacado conforme servidores ativos e prospecto de futuras contratações conforme quadro de vagas do plano de cargos e carreiras. Além da prospecção do incentivo aos pacientes de hemodiálise, para o custeio nos próximos doze meses.

VI- DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da contratação será destacado conforme servidores ativos e prospecto de futuras contratações conforme quadro de vagas do plano de cargos e carreiras. Outrossim, o valor unitário de cada repasse (mensal) já foi devidamente estipulado pelas leis que criaram os benefícios. Vale dizer ainda, que a contratação total não se revela que decorrerá a contratação, visto que para o recebimento do benefício depende da assiduidade do servidor conforme requisito legal, além de preenchimento de requisitos no caso da lei nº 1650/2022.

De sobremaneira a estimativa total pretendida para a contratação será melhor considerada junto ao Termo de Referência que contemplará além de especificações técnicas da contratação e obrigações, os itens, quantidades e valores totais pretendidos para contratação durante o período de vigência da respectiva ata de registro de preços/contrato.

VII- INDICAÇÃO DA DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO, A FIM DE NÃO GERAR PREJUÍZOS OU DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE;

Realiza-se a contratação nos moldes do planejamento anual, a fim de garantir a continuidade das atividades públicas, sendo que a conclusão do processo percorrerá das fases estampadas no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Atualmente, a Ata de Registro de Preço nº 316/2025, encontra-se em vigência, com prazo de validade até o dia 14 de novembro de 2026, faz-se necessário o início do novo procedimento licitatório com a devida antecedência, a fim de evitar qualquer interrupção na prestação dos serviços e garantir a continuidade de forma eficiente e ininterrupta. Tal medida visa garantir o atendimento ininterrupto e eficiente das demandas públicas, em consonância com os princípios da legalidade, continuidade do serviço público, eficiência e transparência que regem a administração pública. A adoção de novo certame é, portanto, necessária para assegurar a regularidade dos procedimentos administrativos e a adequada prestação dos serviços essenciais.

A data prevista para a conclusão da contratação será determinada conforme o andamento do processo licitatório, levando-se em conta o cronograma das fases previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como os prazos necessários para a execução efetiva da contratação.

VIII- INDICAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU DEPENDÊNCIA COM O OBJETO

O processo formalizado neste ato, resta em sintonia com o planejamento de contratações, logo, não se verifica vinculação ou dependência com outro processo que detenha interferência em sua realização.

IX- DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A licitação ora formalizada, se fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores; Lei Municipal nº 1.647/2022; Lei Municipal nº 1.650/2022; Decretos Municipais nº 129/2022, nº 16/2023, nº 045/2023, nº 052/2023 e nº 084/2025.

X- CONSIDERAÇÕES FINAIS



Diante da presente formalização de demanda, solicitamos que seja dado prosseguimento interno da fase preparatória, a fim de emissão do estudo técnico preliminar, planilhas de quantitativos, composição de preços e orçamento estimado, projeto básico/termo de referência, nomeação de fiscais, edital e demais documentos que se fizerem pertinentes para a realização da presente licitação.

Atenciosamente.

Giovano Pereira de Carvalho
Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos

Jocélia Ferreira da Silva
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

José Carlos Feitosa
Secretaria de Esportes e Lazer

Rimeres Silva Martins
Secretaria de Administração e Planejamento

Cláudio José Scariote
Gabinete do Prefeito

Nelci Terezinha Rauber Ansolin
Secretaria de Educação e Cultura

Ralph Neves Lima
Secretaria de Saúde

Telma Boguchieski Ribeiro
Secretaria da Família, Assistência Social e Cidadania.

Juliana Favini Onibene
Secretaria de Finanças e Orçamento

Vera Fischer
Departamento de Recursos Humanos